Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 10386/2009**
PROCESSO TC/MS	: 2522/2009
PROTOCOLO	: 930438
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I - PREÂMBULO

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2008, do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro.

2 - A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual "ANP – 6IGCE - 01394/2009", fls. 039/043-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

3 - O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 013/2009, de 24/07/2009, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 051/076-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

4- Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 6IGCE - 08762/2009", às fls. 078/079-TC, como segue:

> "CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de contas não oferece condições de aprovação pelos motivos abaixo:
>
> 1. Não encaminhou Comparativo da Receita do mês de dezembro/08.



2. A totalização de Créditos Suplementares abertos no exercício, não confere com o Comparativo da Despesa.

3. Não encaminhou o Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

4. Não encaminhou a cópia do ato que nomeou os membros do Comitê de Fiscalização, nem o Parecer da Prestação de Contas.

5. As cópias das publicações dos Anexos 12, 13, 14 e 15 encaminhadas estão ilegíveis."

II – EXAME DE AUDITORIA

5- Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades verificadas junto aos aspectos contábil e legal da Prestação de Contas do Órgão Municipal em epígrafe. Ocorre Ex.ª, que a irregularidade anunciada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 08762/2009", subitem *"2"* - "*Créditos suplementares*", fl. 079-TC, não fora, até a presente ocasião, noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, haja vista que foi detectada junto à documentação encaminhada pelo mesmo em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

6 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidade não noticiada ao responsável por estas Contas, a qual poderá ensejar aplicação de multa de conformidade com o Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Órgão Municipal em pauta, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito do fato citado pela digna 6ª IGCE, identificado anteriormente, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

6.1 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS